

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0058/80 - DREL 3084/79

INTERESSADO : EMPG "Martins Fontes", Santos

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Cons. (a) HONORATO DE LUCCA

PARECER CEE N° 1473 /80 GEPG Aprov. eia 24 / 09 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A Escola Municipal de 1º Grau "Martins Fontes"
com sedo à Estrada João Batista s/nº

bairro Saboo, na cidade de Santos, foi autorizada a funcionar pela portaria da Coordenadoria do Ensino do Interior s/nº, publicada no D.O de 21 de janeiro de 198

1.2 Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE n° 18/78, e o f e z , v i a Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Parecer CEE n° 1.124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo artigo 5º da citada Deliberação.

1.3 -Consta no Processo (fls.4a6) Relatório da Comissão constituída de Supervisores da Delegacia, conforme prescrito pelo artigo 10 da Deliberação CEE n° 18/78.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários aó reconhecimento do curso já autorizado.

2.2 O Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria do Diretor da Divisão Regional do Litoral, publicada no D.O.de 02/12/77.

PROCESSO CEE N° 0058/80 PARECER CEE N° 1473 / 80 (fl.2.)

O Plano de Curso unificado das Escolas da Rede Municipal de Ensino, bem como o Plano Escolar já foram homologados pela Delegacia de Ensino de Santos.

2.3 Depreende-se do relatório que foram atendidas as exigências do artigo 16 da Lei 4024/61.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto:

1. É concedido o reconhecimento à Escola Municipal do 1º / Grau "Martins Fontes", sediada à Estrada João Batista s/ nº bairro Saboó, em Santos.
2. O reconhecimento refere-se ao Ensino de 1º Grau.
3. Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.
4. A Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das / obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 18/72.

CEPG

São Paulo, 03 de setembro de 1980

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Gérson Munhoz dos Santos, Roberto Moreira, Joaquim Pedro V. Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de setembro de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de setembro de 1980

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício.